



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.962070/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.359 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

IRPJ, DCOMP QUE INFORMA O PERÍODO APURAÇÃO ANUAL. CONVOLAÇÃO EM SALDO NEGATIVO APURADO TRIMESTRALMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Realizada a compensação, por meio de Declaração de compensação, de crédito decorrente saldo negativo de IRPJ apurado trimestralmente, não é possível a convalidação do crédito em saldo negativo apurado anualmente, de valor distinto e que se submete à critérios distintos de atualização monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente a Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Cuidam os autos de pedidos eletrônicos de compensação por meio dos quais, inicialmente, a agora recorrente pretendia o reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ alegadamente apurado no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 40.888,22.

Conforme se depreende do Despacho Decisório juntado à e-fl. 12, a DERAT/SP decidiu por não reconhecer o aludido crédito e, assim, por não homologar as compensações, mormente por ter identificado que o período de apuração informado nas DCOMP diferiria daquele constante da DIPJ da empresa. *In casu*, a interessada informara, nesta última declaração, que optara pela apuração trimestral do tributo em testilha, ao passo que nos pedidos de compensação, o saldo negativo se referiria à apuração anual.

Em manifestação de inconformidade oposta ao predito despacho decisório (e-fls. 15/16), não obstante concordar com a DERAT quanto ao problema afeito à disparidade entre as informações constantes da sua DIPJ e das DCOMP, afirmou que quando somados os valores negativos apurados nos quatro trimestres, ainda se verificaria a existência de um crédito a ser recuperado. Premeu, assim, pela procedência de seu pleito.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de São Paulo decidiu por não acolher a manifestação oposta, mantendo incólume, assim, o despacho decisório. Os argumentos utilizados por aquele Colegiado foram resumidos em ementa cujo teor se reproduz a seguir:

PER/DCOMP. ERRO NA INDICAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO.
IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO.

Admite-se a retificação do PER/DCOMP pelo sujeito passivo somente se estiver pendente de decisão administrativa.

Vale apenas destacar que ainda que a Turma a quo tenha manifestado o entendimento de que descabe a retificação da DCOMP no curso do processo administrativo iniciado após a prolação do Despacho Decisório, a DRJ deixou claro que seria possível superar eventuais erros materiais de fácil correção e que não importassem em modificação das próprias características do crédito cuja recuperação se pretenda.

Pois bem. Não há provas nos autos sobre a data em que a insurgente foi intimada do teor do acórdão supra. Nada obstante, a contribuinte interpôs o seu recurso voluntário em 06/10/2015 (e-fl. 54), por meio do qual insiste em afirmar que nem a DERAT e nem a DRJ teriam deixado de reconhecer a existência de um valor a ser recuperado. Nesta esteira, e com base no princípio da verdade material, sustenta que os vícios apontados pelos aludidos órgãos não se prestariam para afastar a sua pretensão, especialmente porque, afirma, teria logrado retificar a sua declaração de compensação,

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

Como destacado acima, não foi juntado ao feito qualquer documento que ateste a data efetiva em que a empresa tenha sido cientificada do conteúdo do acórdão recorrido. Vale destacar que, tal qual se depreende do documento de e-fl. 44, o termo de intimação foi emitido em 08/09/2015 e isto atrairia, ao caso, a aplicação das disposições do art. 23, § 2º, II, do Decreto 70.235/72, cujo teor reproduzo a seguir:

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação [...].

Viu de se ver que o apelo foi interposto em 10 de outubro de 2015. Aplicando-se, neste caso, a regra encartada na parte final do inciso II acima transcrito, observa-se, sem maiores percalços, a sua tempestividade. Considerando-se, no mais, preenchimento de todos os pressupostos de cabimento, tomo conhecimento do recurso.

A questão tratada no feito, diga-se, não é, nem de longe, complexa, não desafiando, assim, maiores digressões.

O contribuinte admite (nunca refutou) que existiam incongruências entre as informações prestadas por meio de sua DIPJ e a DCOMP em que as parcelas do crédito teriam sido informadas.

Noutro giro, em momento algum refutou os próprios argumentos deduzidos na decisão de 1º grau, que, diga-se, e como destacado no relatório acima, até admitiria a superação de eventuais erros de preenchimento constantes em declarações de compensação, desde que não importassem em modificação da natureza e características do direito creditório pretendido. E este entendimento, não impugnado, repise-se, encontra no seio da jurisprudência deste Colegiado, inegável suporte. Neste sentido, confira-se a seguintes ementa de julgado proferido, recentemente, por esta Turma:

CSLL. APURAÇÃO ANUAL. DCOMP. CRÉDITO ORIUNDO DE UM PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. CONVOLAÇÃO EM SALDO NEGATIVO EM VALOR DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

Realizada a compensação, por meio de Declaração de compensação, de crédito decorrente de apenas um pagamento realizado a título de estimativa de CSLL, não é possível a convalidação do crédito em saldo negativo de CSLL, em valor distinto e para cuja composição é necessário a consideração de todos os pagamentos por estimativa realizados no período (Acórdão de nº 1302-005.107, publicado no DJe de 28/01/2021).

Neste mesmo sentido, vale reproduzir a posição acolhida à unanimidade por este Colegiado, exposta quando da prolação do acórdão de nº 1302-004.796 (publicado no DJe de 30/09/2020), de relatoria deste Conselheiro, que, pede-se vênia, reproduz-se abaixo:

Mais que isso, ao se modificar a natureza do direito creditório em questão, modificar-se-ia o próprio fundamento de direito que teria justificado o pedido de compensação, o que, a esta altura, seria juridicamente impossível já que a lide, diga-se, é delimitada pelo pedido. A entrega de uma prestação jurisdicional que contemple a concessão de pedido distinto (ou de natureza diferente) daquele efetivamente deduzido, importa em prolação de decisão inadvertidamente extra petita e, portanto, contrária aos ditames do art.141 do CPC, aplicável, subsidiariamente, ao processo administrativo tributário: “o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas pelas partes a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”.

Em linhas gerais, não se recusa a possibilidade de se analisar o direito creditório, mesmo quando verificados erros no preenchimento das respectivas DCOMP. O que não se admite, como exposto, é a convalidação de pedidos de créditos de determinada natureza, em outros

de natureza distinta que, desta forma, pressuponha, também, a modificação dos critérios de verificação e atualização.

Como bem exposto pela DRJ, cabia à contribuinte transmitir uma DCOMP para cada trimestre em que se tenha apurado saldo negativo, já que, inclusive, os critérios de atualização monetária aplicáveis à cada um daqueles créditos é distinto.

Por fim e quanto a assertiva de que a empresa teria promovido a retificação da sua DCOMP, não há nos autos uma única prova sobre este fato. A contribuinte não apresentou a citada DCOMP retificadora e, *a priori*, inclusive ante a impossibilidade operacional de se adotar semelhante procedimento (já que, de fato, não se admite a retificação após a prolação de despacho decisório), não nos resta alternativa senão considerar inverídica a alegação.

A luz do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca